

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10120/000.076/86-11
SESSÃO DE : 15 de agosto de 1994
ACORDÃO Nº : CSRF/01-01.733
RECURSO Nº : RP/Nº 105-0.208
MATÉRIA : IRPF - EXS DE 1983 a 1985
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: OSWALDO STIVAL

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Tratando-se de processo reflexivo, a decisão do processo principal se projeta no julgamento do decorrente, recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

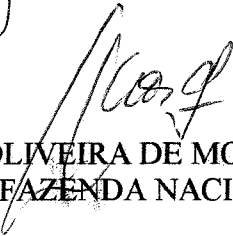
Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1994



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

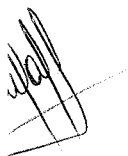


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10120/000.076/86-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.733

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANOEL DOS SANTOS PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10120/000.076/86-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.733
RECURSO Nº : RP/Nº 105-0.208
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos fiscais a FAZENDA NACIONAL através do seu representante junto a Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 105-5.046, proferida em sessão realizada em 21.11.90, tendo o procurador tomado vista em 18.03.91.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do relatório e voto do Relator, vencida a Conselheira Mariam Seif, que negava provimento ao recurso do sujeito passivo, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“CÉDULA “F” Rendimentos - Como rendimentos só se consideram os acréscimos patrimoniais. Como rendimentos classificáveis na cédula “F” só se admitem os que forem distribuídos pela pessoa jurídica e que em seu poder estejam sujeitos à taxação principal.”

O recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado com base no artigo 3º, inciso I, do Decreto 83.304, de 28.03.79 se encontra às fls. 168/171, sob a égide dos fundamentos que passamos lê, para conhecimento do plenário.

Às fls. 172, acha-se o despacho do Presidente da Quinta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para oferecer contra-razões, o que não atendido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10120/000.076/86-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.733

V O T O

CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa Jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02/06 referente a Imposto de Renda Pessoa Física.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento do sujeito passivo, revelado tanto na peça impugnatória quanto em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal da Pessoa Jurídica.

Ocorre, todavia, que, esta Câmara Superior, em sessão realizada em por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, consoante se infere do acórdão CSRF/01.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

